

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/006.755/91-99

SESSÃO DE 26 DE MARÇO DE 1993

ACORDAO Nº 101-84.971

RECURSO 72.256 PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1987 e 1988

RECORRENTE - COMERCIAL IMPORTADORA PEIXOTO LTDA.

RECORRIDA - DRF EM BELO HORIZONTE - MG

DFSL

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido, o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

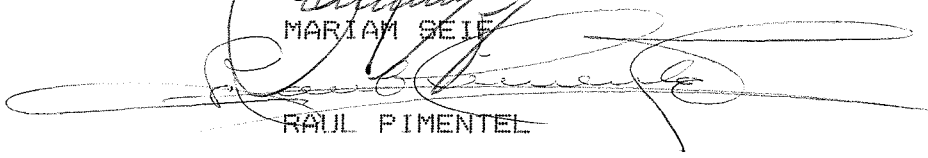
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL IMPORTADORA PEIXOTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993.


MARIAM SEIF

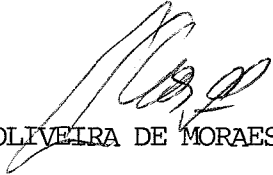
- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

PROCESSO Nº: 10680/006.755/91-99

ACÓRDÃO Nº: 101-84.971


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA
CANDIDO E SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausentes por motivo
justificado os Conselheiros francisco de assis miranda e celso
alves feitaosa.



PROCESSO Nº: 10680/006.755/91-99

RECURSO Nº: 72.259

ACÓRDÃO Nº: 101-84.971

RECORRENTE: COMERCIAL IMPORTADORA PEIXOTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL IMPORTADORA PEIXOTO LTDA, com sede em BOLO HORIZONTE -MG, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1987 e 1988 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", par. 1º acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10680/006.752/91-09, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 07, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 19/20 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 24/25 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

é o relatório.



PROCESSO Nº: 10680/006.755/91-99

ACÓRDÃO Nº: 101-84.971

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, RELATOR.

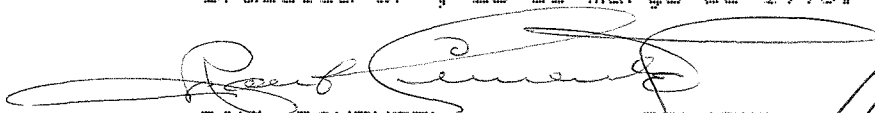
Examinando o Recurso nº 102.891, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10680/006.752/91-09, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-84.748, em Sessão de 15/02/93 negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília DF , 26 de março de 1993.


RAUL PIMENTEL

- RELATOR
